

TC 004.900/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Tarumirim/MG

Responsáveis: João Correia da Silveira (CPF 207.068.636-15) e Línea Construções e Equipamentos Ltda. (CNPJ 04.322.349/0001-09)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INSTRUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra João Correia da Silveira, ex-prefeito de Tarumirim/MG, em decorrência da não consecução dos objetivos do convênio 1.710/2001, cuja finalidade era a execução de sistema de abastecimento de água.

2. A instrução de 12/2/2014 propôs, em essência, em face da dificuldade em quantificar o débito, arquivar o processo pela alegada ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular (peça 15).

3. O Despacho da Relatora, Ministra Ana Arraes (peça 19), de 9/4/2014, determinou a citação solidária do ex-prefeito João Correia da Silva com a empresa Línea Construções e Equipamentos Ltda., pela integralidade dos recursos repassados, nos termos propostos no parecer do MPTCU e com o acréscimo da irregularidade indicada na alínea "c" do item 5 do Despacho (*existem, ainda, indicativos da realização de serviços após o fim da vigência do convênio (3/10/2004), consoante documentos inseridos, por exemplo, na peça 1, p. 343 e 351, e na peça 14, p. 5 e 17*); e o envio, aos destinatários da citação, de cópia do relatório de visita técnica final (peça 2, p. 5-39) e do parecer financeiro 247/2008 (peça 2, p. 51-53), da Funasa, bem como do parecer do MPTCU (peça 18) e do despacho, como subsídio para as defesas.

4. O possível débito de R\$ 70.000,00 deve resultar em responsabilidade individual do Sr. João Correia da Silva, e solidariamente desse com a empresa Línea Construções e Equipamentos Ltda., como segue:

a) Para o débito da empresa Línea Construções e Equipamentos Ltda. (solidariamente com o Sr. João Correia da Silva), a contagem do prazo para a imputação do valor deverá iniciar-se no dia em que a empresa recebeu os últimos recursos suficientes à cobertura do débito (condição mais favorável à empresa). No caso desta TCE, a empresa recebeu os recursos da seguinte forma:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	LOCALIZAÇÃO
36.884,94	21/12/2004	Peça 14, p. 17 e 49
33.115,06	9/8/2004	Peça 14, p. 10 e 45

b) Para o débito do Sr. João Correia da Silva (individual), a contagem do prazo para a imputação do débito deverá iniciar-se no dia do crédito do recurso na conta específica, que foi em 6/11/2002 (peça 14, p. 24).

5. Propomos, nesta oportunidade, o encaminhamento do processo ao Serviço de Administração para as seguintes providências:

5.1 Realizar a citação do Sr. João Correia da Silva (CPF 207.068.636-15), ex-prefeito de Tarumirim/MG, solidariamente com a empresa Línea Construções e Equipamentos Ltda. (CNPJ 04.322.349/0001-09), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos atinentes ao Convênio 1.710/2001, uma vez que os objetivos do acordo não foram alcançados.

a) Ato impugnado do Sr. João Correia da Silva: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos atinentes ao Convênio 1.710/2001, uma vez que os objetivos do acordo não foram alcançados, além das seguintes irregularidades:

- a.1) a obra não foi executada em conformidade com os projetos aprovados pela Funasa;
- a.2) as modificações não foram aprovadas pela Funasa;
- a.3) a obra não foi executada de acordo com as especificações técnicas;
- a.4) a obra executada é de má qualidade;
- a.5) a obra executada não tem funcionalidade;
- a.6) a obra não está beneficiando a população conforme proposto no plano de trabalho;
- a.7) o município não fiscalizou regularmente a execução das obras;

a.8) pelas seguintes irregularidades apontadas no Parecer Financeiro 247/2008, elaborado pela Funasa, no sentido da não aprovação da prestação de contas final em decorrência: “da não apresentação dos documentos fiscais evidenciados na Relação de Pagamentos; da não apresentação da totalidade dos extratos bancários que demonstrassem a movimentação dos recursos durante a vigência do convênio; da não comprovação da utilização da contrapartida pactuada no objeto do convênio; e, ainda, da constatação da não execução das ações programadas no Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (Pesms), além do fato de que o objeto e o objetivo do convênio não foram atingidos”; e

a.9) pela existência de indicativos da realização de serviços após o fim da vigência do convênio (3/10/2004), consoante documentos inseridos nos autos, conforme cópias em anexo de peça 1, p. 343 e 351, e de peça 14, p. 5 e 17.

b) Ato impugnado da empresa Línea Construções e Equipamentos Ltda.: não consecução dos objetivos do convênio, uma vez que:

- b.1) a obra não foi executada em conformidade com os projetos aprovados pela Funasa;
- b.2) a obra não foi executada de acordo com as especificações técnicas;
- b.3) a obra executada é de má qualidade;
- b.4) a obra executada não tem funcionalidade;
- b.5) a obra não está beneficiando a população conforme proposto no plano de trabalho.

c) Critério: princípio da eficiência, conforme o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, Cláusulas primeira, segunda, item II, alínea “a” e nona, do termo de Convênio 1.710/2001, arts. 22 e 38, inciso II, alínea “a”, da IN/STN 01/1997;

d) Quantificação do débito solidário do Sr. João Correia da Silva e da empresa Línea Construções e Equipamentos Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
36.884,94	21/12/2004
33.115,06	9/8/2004

e) Quantificação do débito individual do Sr. João Correia da Silva:

Valor Histórico do Débito (R\$)	Valor Histórico do Crédito (R\$)	Data da Ocorrência
70.000,00	-	6/11/2002
-	33.115,06	9/8/2004
-	36.884,94	21/12/2004
-	14.491,70*	17/11/2005

* Valor do recolhimento realizado à Fundação Nacional de Saúde (peça 1, p. 237-239)

f) Cofre para Recolhimento: Fundação Nacional de Saúde;

g) Qualificação dos Responsáveis:

Responsável 1: João Correia da Silva

Endereço: Rua Mogno, 2.090 - Bairro Cristo Rei - São Miguel do Guaporé/RO
CEP 76.932-000

Responsável 2: Línea Construções e Equipamentos Ltda.

Endereço: Rua 10, 107 - Ilha dos Araújo - Governador Valadares/MG
CEP 35.020-650

5.2 Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débito(s) ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

5.3 Encaminhar cópia do relatório de visita técnica final (peça 2, p. 5-39) e do parecer financeiro 247/2008 (peça 2, p. 51-53), da Funasa, bem como do parecer do MPTCU (peça 18) e do despacho de peça 19, como subsídio para as defesas.

SECEX-MG, em 11 de abril de 2014.

(Assinado eletronicamente)

LÚCIA HELENA TEIXEIRA BRAGA

AUFC - Mat. 2492-9